



/.....

Liç
[Handwritten signatures]

ARTO. 50.- Na exposição e venda de produtos do seu comércio, deverão os vendedores ambulantes:

1. Utilizar individualmente tabuleiro de dimensões não superiores a 1 m. X 1,20 m.;
2. Esse tabuleiro deve sempre encontrar-se colocado a uma altura mínima de 0,40 m., em relação ao solo;
3. Exceptuam-se do disposto anteriormente as situações em que a câmara municipal, coloque meios ao seu dispo^{si}ção para o exercício desta actividade, ou e ainda quando o meio de transporte utilizado, justifique a dispensa às referidas obrigações.
4. Os tabuleiros, bancadas, pavilhões e ou veículos de reboque, ou quaisquer outros meios utilizados na venda ambulante, deverão conter afixado em local bem visível ao público os seguintes elementos do Vendedor:
 - a) Nome e morada;
 - b) Número de cartão que o habilita ao exercício da actividade emitido pela secretaria da câmara municipal;
5. Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizadas para exposição, venda ou arrumação dos produtos alimentares, deverão ser construídos em material resistente a traços e ou sulcos e facilmente lavável.
 - a) Todo o material de exposição, venda, arrumação ou depósito deverá ser mantido em rigoroso estado de asseio e higiene.

ARTO. 60.- Os indivíduos que intervenham no condicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

...../